



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.418 - CE (2012/0094570-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECÂNICAS S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO VERIFICADA NO *DECISUM* VERGASTADO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao *princípio da não cumulatividade*. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF (EREsp 468.926/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.4.2005, DJ 2.5.2005 p. 150).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a partir do acórdão recorrido, não é possível determinar se houve ou não oposição de óbice administrativo ou normativo pelo Fisco ao pagamento de crédito-prêmio à recorrente. Apenas após o esclarecimento de tal ponto será possível avaliar se é devida, ou não, a pretensa correção monetária. Por tal razão, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que supra a omissão identificada.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.418 - CE (2012/0094570-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEMEC CONSTRUCOES ELETROMECÂNICAS S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante suscita questão de ordem por entender que já houve deliberação desta Corte Superior sobre o mérito da demanda na ação rescindenda, o que atrairia a competência originária do STJ para a apreciação do feito. Tendo em vista que a presente ação fora submetida ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em vez de a Corte Superior, entende a parte recorrente que deve a ação ser extinta, sem julgamento do mérito.

Outrossim, aduz a recorrente:

Reiterando os fundamentos já exposto nos embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, por se encontrar a decisão agravada em premissa, d. v., equivocada, uma vez que a questão dos autos não se confunde com os créditos escriturais, mas sim de valor líquido e certo de crédito reconhecido pelo Fisco e não pago em tempo e modos oportunos.

(...)

Colocada assim a presente questão, observa-se que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional muito difere da realidade dos autos, pois:

A) A correção monetária aplicada a dívida oriunda de ressarcimento de créditos do IPI, instituída pela Lei nº 8.191/91 (política industrial), não se confunde ou se equipara a regra de simples crédito escritural;

B) A correção monetária reclamada e objeto do título judicial exequendo, ora rescindendo, está devidamente baseada em disposições legais expressas (Lei nº 8.383/91 e IN nº 67/92);

C) A regra aplicada ao ressarcimento de crédito do IPI é a mesma à repetição de indébito, pois se trata de dívida líquida e certa (reconhecidos administrativamente); e

D) “A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroídos pela inflação” (REsp 611.905/RS).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.418 - CE (2012/0094570-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, quanto à questão de ordem, cumpre salientar que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de documentos constantes de outro processo, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo* consignou:

Ora, se a própria autora ressaltara, em sua peça inicial, que não opusera qualquer óbice aos pleitos de ressarcimentos do IPI, formulado pelo contribuinte, não é dado considerar descabida a respectiva correção monetária. (fl. 575, e-STJ)

No que tange aos créditos escriturais de IPI, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que é indevida a correção monetária, ressalvados os casos em que o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice administrativo ou normativo instituído pelo Fisco, hipótese em que deverá incidir a correção monetária sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.

A título exemplificativo cito o seguinte precedente da Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice." (EREsp 468926/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 150).

Ocorre que, a partir do acórdão recorrido, não é possível determinar se houve ou não oposição de óbice administrativo ou normativo pelo Fisco ao pagamento de crédito-prêmio à recorrente. Apenas após o esclarecimento de tal ponto será possível avaliar se é devida, ou não, a pretensa correção monetária. Por tal razão, deve o processo retornar ao Tribunal de origem para que supra a omissão identificada.

No que diz respeito às demais alegações da parte recorrente, nota-se que a devolução do processo ao Sodalício *a quo* lhe seria benéfica, visto que enseja a possibilidade daquela Corte integrar o *decisum*, caso entenda pertinente, pronunciando-se sobre tais pontos, que não foram abordados oportunamente.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094570-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.322.418 / CE**

Números Origem: 00218566719954058100 144646 200705000977545 218566719954058100 9805381528

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEMEC CONSTRUÇOES ELETROMECÂNICAS S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI / Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMEC CONSTRUÇOES ELETROMECÂNICAS S/A
ADVOGADO : JALES DE SENA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.